

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 556, de 2019, do Senador Eduardo Girão, que *altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena.*

SF/19452/20091-00

Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 556, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar novas causas de aumento de pena.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º modifica o art. 126 do Código Penal para elevar a pena do crime citado de um a quatro anos de reclusão para dois anos a seis anos e o art. 127 do mesmo Código para prever que as penas são aumentadas de 1/6 a 1/3 se o terceiro provocador do aborto for o pai do feto. O art. 2º disciplina a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata

de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Da mesma forma, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e muito oportuno.

Há algum tempo a sociedade brasileira discute o quanto o ordenamento jurídico brasileiro não protege verdadeiramente o direito à vida. Somos da compreensão que a vida deve ser protegida a partir da concepção. O feto ou embrião, por si só, deve ser sujeito de ampla tutela pelo Direito, tutela esta que muitas vezes se revela deficiente. É exatamente o caso dos tipos penais previstos nos arts. 125 e 126 do Código Penal.

O aborto provocado por terceiro, ainda que com o consentimento da gestante, é crime grave, reprovável, movido unicamente pelo lucro e outros motivos egoísticos, e que despreza o valor da existência humana. Temos que o bem jurídico “vida”, entre todos, é aquele que merece ser protegido com o maior rigor da Lei, todavia, as penas dos crimes citados são extremamente baixas.

Assim, meritório o PL nº 556, de 2019, por buscar elevar a pena do crime de aborto com o consentimento da gestante, mas cremos que o intuito fora tímido. Temos que também a pena do crime de aborto cometido sem o cometimento da gestante deva ser majorada. Com efeito, o patamar de três a dez anos de reclusão ainda é muito baixo.

Vale lembrar que o Poder Judiciário ainda internaliza a cultura de aplicar penas próximas do mínimo legal. Ademais, em razão de todas as benesses legais existentes, destacadamente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, prevista no art. 44 do Código Penal, dificilmente o sujeito ativo do delito cumprirá a punição em regime fechado. Essa benevolência legal deve ser combatida.

É importante salientar que além do caráter repressivo, a pena possui também o caráter preventivo para assegurar o poder estatal e fazer com que os cidadãos respeitem as disposições legais, inibindo o máximo possível a realização de novos atos ilícitos.

SF/19452/20091-00

Por fim, devemos alertar que as emendas por nós apresentadas não agravam a situação da própria gestante. Tivemos a sensibilidade de observar que a mulher grávida, ante a confusão hormonal que vive no período de gestação, muitas vezes apresenta perturbação em seu estado anímico e é relativamente incapaz de tomar uma das decisões mais importantes de sua vida. Por tal razão, mantivemos inalterada a pena do art. 124 do Código Penal.

SF/19452/20091-00

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 556, de 2019, com a apresentação da seguinte emenda:

#### EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 556, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os artigos 125, 126 e 127 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 125.** .....

Pena – reclusão, de seis a doze anos.” (NR)

“**Art. 126.** .....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

“**Art. 127.** As penas combinadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um sexto a um terço, se o terceiro provocador se tratar do pai do feto; de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19452/20091-00